



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 3.366, DE 2021**

**(Da Sra. Rejane Dias )**

Altera as Leis nºs 12.965, de 23 de abril de 2014, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a transparência e reparação do uso indevido de dados pessoais por empresas de internet de grande porte e por delegatárias de serviços públicos essenciais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2630/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera as **Leis n°s 12.965**, de 23 de abril de 2014, a **Lei n° 8.987**, de 13 de fevereiro de 1995 e **Lei n° 13.709**, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a transparência e reparação do uso indevido de dados pessoais por empresas de internet de grande porte e por delegatárias de serviços públicos essenciais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º Esta Lei altera as Leis n°s 12.965, de 23 de abril de 2014, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a transparência e reparação do uso indevido de dados pessoais por empresas de internet de grande porte e por delegatárias de serviços públicos essenciais.**

**Art. 2º Ficam acrescidos os artigos 7º-A e 7º-B à Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014:**

*“Art. 7º-A Os provedores de aplicações de internet ficam obrigados a:*

*I - disponibilizar a seus usuários a quantidade de contas existentes e utilizadas em seu nome,*

*II – disponibilizar a relação de quais atividades foram realizadas com a conta cadastrada do usuário, com seu número de telefone ou nome.*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210754032200>



\* C D 2 1 0 7 5 4 0 3 2 2 0 0 \*

*III - corrigir eventual erro ou uso impróprio da conta do usuário, com base no princípio da qualidade dos dados, previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.*

*Art. 7º-B Os provedores de aplicações de internet que possuam mais de 50 mil usuários registrados no Brasil deverão criar canal integrado com informações de todos os provedores de aplicações, mostrando ao usuário, sob consulta específica, se existem contas em seu nome, e se, quando, por quem, em qual plataforma e em que extensão seus dados foram vazados ou utilizados de forma irregular;" (NR)*

**Art. 3º Acrescente-se o art. 7º-B à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:**

*"Art. 7º-B Concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviço público, como serviços públicos de luz, água e esgoto e telecomunicações, devem manter cadastro com acesso fácil e seguro para consulta do consumidor acerca de todos os produtos e serviços que estão contratados, cadastrados e cobrados em seu nome.*

*Parágrafo único. As empresas referidas no caput devem corrigir eventual erro ou uso impróprio da conta dos usuários, com base no princípio da qualidade dos dados, previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018." (NR)*

**Art. 4º O art. 48 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, fica alterado, com a seguinte redação:**

***"Art. 48 O controlador deverá divulgar em veículos de comunicação social e em mídias sociais eletrônicas e comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.***



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210754032200>



\* C D 2 1 0 7 5 4 0 3 2 2 0 0 \*

.....”(NR  
)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

**Episódios recentes de vazamentos de dados pessoais têm provocado angústia em grande parte da população que utiliza tanto redes sociais quanto serviços públicos essenciais.** Basta, muitas vezes, um número de CPF, uma foto e um número de telefone para abrir novas contas, contratar serviços e tornar a vida da pessoa prejudicada um verdadeiro martírio.

Os megavazamentos, ainda que incluam somente dados de aparente pouca importância, como números de CPF, nome e data de nascimento, são cada vez mais frequentes. Em janeiro de 2021, por exemplo **foram vazadas informações de mais de 223 milhões de brasileiros, incluindo pessoas falecidas**<sup>1</sup>. Em julho houve **outro megavazamento, dessa feita contemplando fotos de RGs, números de CPFs e cópia da CNH**<sup>2</sup>.

O acesso a esses dados vazados, que parecem desimportantes, **pode ser suficiente para criar um perfil em rede social, realizar ações criminosas, solicitar a abertura de pedidos de serviços públicos essenciais, como água e esgoto, entre outras possíveis fraudes.**

Os problemas são inúmeros: “o vazamento de dados pessoais causa enormes transtornos para o cotidiano do cidadão e gera oportunidades de crimes de estelionato e os mais variados golpes. A vítima pode ter seu nome negativado, pagar contas indevidas, sofrer problemas junto à Receita Federal, ser chantageada, entre outros prejuízos e dissabores ainda piores, como furtos, roubos e até sequestros.”<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Ver em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/01/28/vazamento-de-dados-de-223-milhoes-de-brasileiros-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml> Acesso em 09/09/2021.

<sup>2</sup> Ver em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/07/31/vazamento-expoe-13-mil-fotos-de-documentos-e-dados-de-227-mi-de-brasileiros.htm> . Acesso em 09/09/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210754032200>



\* C D 2 1 0 7 5 4 0 3 2 2 0 0 \*

Os dados pessoais, numa economia digitalizada, constituem a interface entre o cidadão e o mundo, tendo a capacidade de representá-lo nas interações com a sociedade. Com isso, é necessário que os prejuízos causados pelo uso indevido de dados pessoais possam ser corrigidos rapidamente.

Para que essa correção tenha lugar, é imperioso, também, que o titular de dados pessoais possua meios de tomar conhecimento de que seus dados estão sendo ilicitamente tratados. **E é amparado nesses dois pilares, transparência e possibilidade de remediar os prejuízos causados pelo uso indevido de dados pessoais, que apresentamos esta proposta.**

O objetivo é dispor sobre a transparência e reparação em casos de utilização indevida de dados pessoais por empresas de internet de grande porte e por delegatárias de serviços públicos essenciais.

**Primeiro, propomos alteração no Marco Civil da Internet** para obrigar os provedores de aplicações de internet a disponibilizar a seus usuários a quantidade de contas existentes e utilizadas em seu nome, bem como a relação de quais atividades foram realizadas com a conta cadastrada do usuário, por meio de número de telefone ou nome. Propusemos, outrossim, **que os provedores devem corrigir eventual erro ou uso impróprio da conta do usuário, com base no princípio da qualidade dos dados, previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.**

**Sugerimos a criação de um canal integrado com informações de todos os provedores de aplicações, incluindo redes sociais, buscadores e serviços de mensageria, para possibilitar usuário efetuar consulta para saber em qual plataforma há conta ou perfil em seu nome e em que extensão seus dados foram vazados ou utilizados de forma irregular.** Tal obrigação aplicar-se-ia a provedores de aplicações de internet com mais de 50 mil usuários registrados no Brasil.

**Quanto aos serviços públicos essenciais**, determinamos que concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviço público, como serviços públicos de luz, água e esgoto e telefonia, devem manter

<sup>3</sup> Ver em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/arquivos-pdf/nota-tecnica-megavazamento-de-dados> Acesso em 09/09/2021. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210754032200>



cadastro com acesso fácil e seguro para consulta do consumidor acerca de todos os produtos e serviços que estão contratados, cadastrados e cobrados em seu nome.

O desiderato é facilitar a eventual identificação de uso indevido de dados pessoais para contratar serviços públicos com empresas delegatárias e promover a célere correção de eventuais erros ou uso impróprio da conta dos usuários.

Por fim, entendemos oportuno que os controladores de dados pessoais sejam obrigados a divulgar, em veículos de comunicação social e em mídias sociais eletrônicas, a ocorrência de incidentes de segurança que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

**Diante do cenário descrito, entendemos que a proposta é de grande relevância para o Brasil, tanto para a aumentar a transparência quanto para facilitar, por parte do usuário, a interrupção do uso inadequado e irregular de seus dados pessoais.** Assim, conclamamos os nobres deputados a votarem pela aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210754032200>



\* C D 2 1 0 7 5 4 0 3 2 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS**

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.709, de 14/8/2018, publicada no DOU de 15/8/2018, em vigor 24 meses após a publicação, nos termos da Lei nº 13.853, de 8/7/2019*)

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no *caput*, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

## LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais  
(LGPD) ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO VII DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS

#### Seção I Da Segurança e do Sigilo de Dados

Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

§ 2º A autoridade nacional verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao controlador a adoção de providências, tais como:

I - ampla divulgação do fato em meios de comunicação; e

II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

§ 3º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los.

Art. 49. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

---

## LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO) (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/3/1999*)

### CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 5º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.673, de 5/6/2018)

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------